



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.000331/2002-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.112 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente GRAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 11/10/1997

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. DEMONSTRADO.

Demonstrado pelo contribuinte nos autos que houve um mero erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Campinas - SP, através do acórdão 05-18.711, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 03/11/2001, exigindo crédito tributário correspondente à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, acrescido da multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 9.412,41, demonstrados nos relatórios de fls. 05/09.

2 A exigência fiscal está baseada nos seguintes fundamentos legais, conforme consta do documento de fls. 04:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IRRF/1997.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, em anexo.

Receita 3208 – 01/01/1997 – 31/12/1997 – ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL “D” L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 L 9250/95.

Receita 1708 – 01/01/1997 – 31/03/2000 - ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INCS I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 83 INC I AL “D” L 8981/95; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.

JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.’

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3 Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 13/12/2001, conforme AR de fls. 26, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 08/01/2002, impugnação de fls. 01, alegando que os débitos de números 604894 e 721850 se encontram pagos, enquanto que o de nº 721855 foi informado indevidamente na DCTF, “...pois a empresa mudou o endereço de sua sede social para o município de Guarulhos, e o fato gerador ocorreu em Nov/97, como se pode confirmar através de DIRF em anexo.”

4 Elabora, a seguir, quadro demonstrativo dos débitos, no qual assinala que os valores de R\$1.551,11 e R\$2.000,00 tem correlação com fato gerador indevido, enquanto que os outros dois valores têm a indicação da data do pagamento.

5 Anexa cópia dos Darf de pagamento e da DIRF do ano-calendário de 1997, requerendo, ao final, seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

6 Às fls. 38, despacho da autoridade administrativa, dando conta da revisão de ofício processada no lançamento, à vista das cópias dos Darf apresentadas, resultando no demonstrativo de consolidação e recálculo de fls. 34/37.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 11/10/1997

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Analizados documentos que indicam a provável ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a parcela do crédito tributário dele derivado, mantendo-se a exigência fiscal em relação ao valor restante, porque não apresentada qualquer documentação que conduza à mesma conclusão.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

A impugnação é tempestiva, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Conforme consta dos relatórios de fls. 05/06, a contribuinte foi autuada em procedimentos de revisão interna das DCTF apresentadas, relativas aos 3º e 4º trimestres/1997, tendo-se apurado a falta de recolhimento de 4 (quatro) parcelas do imposto de renda na fonte, dando ensejo ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes.

Na impugnação ofertada, afirma a requerente que, dos débitos exigidos no auto de infração, dois se encontram pagos, conforme cópias das guias de recolhimento, que junta ao processo.

Em relação aos outros dois débitos, afirma que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, sendo indevidos os fatos geradores indicados no documento.

Na revisão de ofício, levada a efeito pela autoridade lançadora, as duas guias de arrecadação foram aceitas, com a extinção dos dois débitos correspondentes, conforme se pode visualizar na planilha a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO/DCTF				DARF		REVISÃO	
Cód.Rec.	Per.Apur.	Vencimento	Valor/DCTF	Valor	Data Pagto.	Vr. Aceito	Mantido
1708	04-08/1997	27/08/1997	31,85	31,85	27/08/1997	31,85	0,00
1708	04-10/1997	29/10/1997	35,41	35,41	29/10/1997	35,41	0,00
3208	02-10/1997	15/10/1997	3.551,11	0,00		0,00	3.551,11

Relativamente ao valor declarado de R\$3.551,11, a contribuinte afirma ser decorrente de fato gerador indevido, como consta no demonstrativo inserido na impugnação, desdobrando a quantia em duas parcelas: R\$1.551,11 e R\$2.000,00, como registrado na DCTF auditada (fls. 45).

Informa que o erro alegado pode ser confirmado na DIRF, aduzindo, ainda, que mudou a sede social para Guarulhos, sem maiores explicações quanto à incidência desse fato na apuração do tributo em litígio.

O tributo remanescente da revisão de ofício pertence ao código de receita "3208", que se refere à retenção sobre remuneração a título de aluguel e royalties pagos a pessoa física.

Examinando-se a DIRF apresentada pela impugnante (fls. 19/24), verifica-se que, para o tipo de receita em questão, constam 7 (sete) beneficiários: para 3 (três) deles, os pagamentos e retenções se estendem por todo o ano-calendário de 1997, enquanto que os 4 (quatro) restantes figuram apenas nos meses de novembro e dezembro/1997.

Destaque-se que esses últimos quatro beneficiários são os sócios da empresa, presumindo-se que eles tenham alugado imóvel comum à contribuinte, no ato da mudança da sede social, como afirmado na impugnação.

A questão será analisada, à vista do exposto, em duas partes, considerando-se os dados existentes no processo, bem como nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em relação aos três primeiros beneficiários, confrontando-se os valores registrados na DIRF, com aqueles inscritos na DCTF, além dos Darf recolhidos, elabora-se a tabela a seguir:

DCTF				DIRF				DARF	
Cód.Rec.	Per.Apur.	Vencimento	Valor	Luciana	Toni Abi	Nadia	Total	Valor	Pagamento
3208	02-02/97	14/02/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	12/02/1997
3208	02-03/97	12/03/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	12/03/1997
3208	01-04/97	09/04/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	09/04/1997
3208	02-05/97	14/05/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	14/05/1997
3208	01-06/97	11/06/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	11/06/1997
3208	01-07/97	09/07/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	08/07/1997
3208	01-08/97	06/08/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	06/08/1997
3208	01-09/97	10/09/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.539,79	10/10/1997

3208	05-09/97	08/10/1997	1.388,46	347,12	347,12	694,24	1.388,48	1.388,46	08/10/1997
3208	02-10/97	15/10/1997	3.551,11	387,78	387,78	775,26	1.550,82		
3208	02-11-97	12/11/1997	3.551,11	387,78	387,78	775,56	1.551,12	1.551,11	12/11/1997
3208	01-12/97	10/12/1997	3.551,11	387,78	387,78	775,56	1.551,12	1.551,11	10/12/1997
3208	02-01/98	14/01/1998	3.865,72					1.665,72	14/01/1998

Como se trata, provavelmente, de aluguel pagos às pessoas físicas listadas na DIRF, os pagamentos tendem a ser constantes, até a época de reajuste de preços.

Analisando-se a tabela, verifica-se que houve 12 (doze) pagamentos de imposto relativo a aluguel, sempre nos vencimentos correspondentes à retenção efetuada nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês, o que leva à conclusão de que o pagamento do aluguel e correspondente retenção se referiam ao mês imediatamente anterior.

A soma dos valores retidos de cada um dos 3 (três) beneficiários, constantes da DIRF, confere com o recolhimento mensal correspondente, em todos os meses do ano-calendário de 1997, à exceção do mês de outubro/1997, quando ocorreu erro no preenchimento da DIRF, anotando-se a quantia retida de R\$775,26, quando o correto deveria ser R\$775,56, repetido nos dois meses seguintes.

Já na DCTF, constata-se um descompasso, porquanto constam 13 (treze) valores declarados para o ano-calendário de 1997 (mês de competência).

Veja-se que a série começa com o período de apuração 02-02/1997, relativo a aluguel de janeiro/1997, e termina com 02-01/1998, da competência dezembro/1997.

No entanto, para a competência setembro/1997, foram registrados dois períodos de apuração, conforme se pode ver na tabela retrotranscrita: o primeiro, 05-09/1997, semana inexistente no calendário DCTF/1997, com o valor de R\$1.388,46, com vencimento anotado como sendo 08/10/1997, data em que foi recolhido.

O segundo período de apuração, 02-10/1997, com vencimento em 15/10/1997, indica valor devido de R\$3.551,11, mas desdobrado em duas parcelas, como enfatizado pela contribuinte e também registrado na DCTF: R\$1.551,11, dos três primeiros beneficiários da DIRF e R\$2.000,00, dos sócios da empresa.

Portanto, em relação aos três beneficiários analisados, houve duas quantias registradas em DIRF: R\$1.388,46, devidamente recolhida, e R\$1.551,11, exigido no auto de infração.

Tudo leva a concluir que essa declaração de R\$1.551,11 foi indevida, considerando-se os 12 (doze) recolhimentos feitos no ano-calendário, condizentes com os valores registrados em DIRF, em relação aos três primeiros beneficiários, objeto da análise, até este momento.

As informações acima concorrem para a fragilidade do lançamento, permitindo que se presuma pelo erro de preenchimento da DCTF, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário, no importe de R\$1.551,11, porque atingido em seus atributos de certeza e liquidez.

Já a mesma conclusão não se aplica à quantia de R\$2.000,00, provavelmente relativa ao aluguel pago aos sócios da recorrente, conforme se infere pela DIRF apresentada: em novembro e dezembro/1997, cada um dos sócios teve o valor de R\$500,00 retido na remuneração a título de pagamento de aluguéis.

A contribuinte não acostou ao processo qualquer outra documentação para comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF, tendo anexado apenas a cópia da DIRF.

Tal documento não é suficiente para afastar os valores registrados na DCTF, tanto é assim que, para o caso dos beneficiários estranhos à empresa, recorreu-se à série histórica de recolhimentos, para cotejo com os valores declarados.

A contribuinte poderia ter juntado a escrituração contábil, para comprovar os pagamentos, bem como as retenções efetivadas, em relação aos sócios da empresa. A análise dos lançamentos de setembro e outubro/1997 seria suficiente para se concluir pela procedência ou não do lançamento, baseado em declaração prestada pela contribuinte.

Enfim, à falta de documentação suficiente para se aquilatar a veracidade das alegações da contribuinte, quanto ao erro no preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento, no importe de R\$2.000,00, do período de apuração 02-10/1997, constituído em conformidade com a legislação que regia a matéria à época da ocorrência do fato gerador.

Contudo, no tocante à multa de ofício vinculada, exigida em consequência da falta de recolhimento do imposto, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinava o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Referida sistemática perdurou até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Muito embora a MP nº 135, de 2003, tenha dispensado o lançamento face o restabelecimento da sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF), os lançamentos que foram efetuados constituem-se atos perfeitos, segundo a norma vigente à data em que elaborados.

No entanto, no julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Tal é a situação constante do presente processo, pois não restou caracterizada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas, impondo-se o cancelamento da multa de lançamento de ofício de parcela trazida a litígio.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal, para cancelar o valor de R\$1.551,11, do período de apuração 02-10/1997, bem como afastar a multa de ofício vinculada ao principal mantido, no importe de R\$2.000,00, conforme resumo ao final do presente acórdão.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em xxx, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/09/2007 (fls. xxxx), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

1-Os FATOS

O valor lançado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INTIMAÇÃO N.º 783/2007, teve sua origem em "erro de fato" no preenchimento da DCTF 4o Trim/1997, a qual foi elaborada com valores provisionados na contabilidade Aluguel a Pagar em Out/1997 de seu endereço atual de propriedade dos sócios da empresa, que pode ser verificado na página n.º 94 do Livro Diário n.º 04, sendo que o fato gerador correto é do efetivo pagamento do aluguel feito em 05/11/1997, que pode ser verificado na página 105 do mesmo Livro Diário, em conformidade com o Contrato de Locação, Cláusula 3a e darfPA 08/11/1997 venc 12/11/1997 no valor de R\$ 2.000,00 autenticada pelo agente recebedor Banco Itau S/A sob o n.º 0080 007881622, em anexo. A DIRF 1998 ano de retenção 1997 foi elaborada e entregue em seu prazo legal com o mesmo erro de fato em 16/02/1998, porem em 09/04/1998 foi retificada e entregue com a exclusão dos rendimentos e imposto retido código 3208 na proporção de R\$ 500,00 para cada um dos quatro sócios beneficiários, que pode ser comprovada na página n.º 4, Antonio Alves Moreira CPF 028.004.898-04, na página n.º 3, Sergio Luiz Pereira CPF 019.642.088-15, José Francisco Moreira CPF 332.063.258-20, e Jaime José Ferreira CPF 278.971.508-44, onde só existem rendimentos e imposto retido nos meses de Nov e Dez/1997, que são os alugueis vencidos de Out e Nov/1997.

II-O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Conforme exposto nos fatos descritos acima, solicita cancelamento do débito declarado na DCTF 4o Trim/1997, fato gerador 10/1997, IRRF código 3208 no valor de R\$ 2.000,00 e anulação da intimação acima indicada.

2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72) Com as razões descritas nos fatos e preliminar, anexa como prova cópias autenticadas do Contrato de Locação com inicio em 01/10/1997 e vencimento do 1o aluguel em 05/11/1997, registrado no Io Serviço de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - Capital, sob o n.º 2446371 em sessão de 03/02/1998, dos protocolos de entrega da DIRF original e retificadora do ano de retenção 1997, do Livro Diário n.º 04, registrado sob o n.º 83603 em 13/05/1998 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, páginas n.º 001, 94, 105 e 128, do Livro Razão, conta 2.1.2.06.000 IRRF a Recolher páginas 50, 51 e 52, conta 2.1.5.01.000 Alugueis a Pagar páginas 59 e 60 onde fica demonstrado a inexistência de pagamento de aluguel e consequente falta da retenção de imposto do endereço atual da empresa no mês de Out/1997. Com finalidade de não deixar dúvidas anexa ainda darf do IRRF código 3208 referentes aos alugueis vencidos de Nov e Dez/1997, pagos em Dez/1997 e Jan/1998 respectivamente, representados pelas darf's PA 06/12/1997, vencimento 10/12/1997, código 3208, valor R\$ 2.000,00 autenticada

pelo agente recebedor Banco Itau S/A sob o n.º 0161 007881619 e PA 10/01/1998, vencimento 14/01/1998, código 3208, valor R\$ 2.200,00 autenticada pelo agente recebedor Banco Itau S/A sob o n.º 0180 007881618.

III. - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida, a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre auto de infração sobre valores a pagar de IRRF declarados em DCTF, com vencimentos em agosto e outubro/1997, envolvendo o valor principal notificado de R\$ 3.618,37, que juros e multa alcançou na constituição (11/2001) o montante de R\$ 9.412,41. Decorre de auditoria interna de DCTF, e foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados na mesma.

Em impugnação, a recorrente procurou demonstrar que dois dos débitos exigidos já se encontravam pagos (juntou cópia dos DARFs). Em relação aos outros dois débitos, afirma que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, sendo indevidos os fatos geradores indicados na mesma.

Em procedimento de revisão de ofício, os débitos que foram apresentados DARFs restaram comprovados e foram aceitos. Assim, restou o valor principal de R\$ 3.551,11 a ser analisado pela DRJ. Esta, em procedimento de análise da impugnação e da documentação acostada, faz profunda análise das alegações da recorrente. Para tanto se valeu dos dados existentes no processo, bem como os sistemas informatizados da Receita Federal. Para tanto, cancelou o valor de R\$ 1.551,11, por ter sido demonstrado que sua declaração em DCTF foi indevida. Contudo, em relação ao valor remanescente de R\$ 2.000,00, entendeu não haver comprovação adequada do alegado (foi acostado apenas a DIRF, o que seria insuficiente).

Em recurso voluntário, traz os elementos que a decisão da DRJ entendia como necessários para comprovar o alegado, e entende o bastante para dar guarida ao seu direito.

Do recurso voluntário:

Como já exposto anteriormente, a discussão aqui remanesce e se centra no valor ainda pendente de litígio de R\$ 2.000,00 (valor histórico de 1997).

A decisão de primeiro grau administrativa tece detalhada análise das alegações da recorrente, em que com o auxílio dos sistemas informatizados da Receita Federal, tece suas conclusões.

Baseia-se no fato que são valores de IRRF, em que conforme as DIRFs, e na parcela remanescente de análise, são quatro beneficiários que são sócios da empresa, ao qual presume que *eles tenham alugado imóvel comum à contribuinte, no ato da mudança da sede social*. Tais valores em DIRF são referentes apenas a novembro e dezembro/1997 – cada um dos sócios teve o valor retido de R\$ 500,00 na remuneração a título de pagamento de aluguéis. Contudo, apesar de não constar na DIRF, foi informado em DCTF o valor de R\$ 2.000,00 para outubro/1997 (fato gerador), o que não ocorreu – houve erro de preenchimento.

Ou seja, há um valor declarado em DCTF e autuado nos autos de R\$ 2.000,00 com o fato gerador em outubro/1997, enquanto a recorrente alega que na realidade era para ter informado novembro/1997, conforme apresentara inicialmente na DIRF. Como só apresentou a DIRF, a DRJ entendeu não devidamente comprovado, entendendo que precisaria demonstrar pela escrituração contábil, conforme trecho infra transcrito:

29 *Já a mesma conclusão não se aplica à quantia de R\$2.000,00, provavelmente relativa ao aluguel pago aos sócios da recorrente, conforme se infere pela DIRF apresentada: em novembro e dezembro/1997, cada um dos sócios teve o valor de R\$500,00 retido na remuneração a título de pagamento de aluguéis.*

30 *A contribuinte não acostou ao processo qualquer outra documentação para comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF, tendo anexado apenas a cópia da DIRF.*

31 *Tal documento não é suficiente para afastar os valores registrados na DCTF, tanto é assim que, para o caso dos beneficiários estranhos à empresa, recorreu-se à série histórica de recolhimentos, para cotejo com os valores declarados.*

32 *A contribuinte poderia ter juntado a escrituração contábil, para comprovar os pagamentos, bem como as retenções efetivadas, em relação aos sócios da empresa. A análise dos lançamentos de setembro e outubro/1997 seria suficiente para se concluir pela procedência ou não do lançamento, baseado em declaração prestada pela contribuinte.*

33 *Enfim, à falta de documentação suficiente para se aquilatar a veracidade das alegações da contribuinte, quanto ao erro no preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento, no importe de R\$2.000,00, do período de apuração 02-10/1997, constituído em conformidade com a*

legislação que regia a matéria à época da ocorrência do fato gerador.

Já em sede de recurso voluntário, a recorrente traz as seguintes alegações e comprovações:

2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Com as razões descritas nos fatos e preliminar, anexa como prova cópias autenticadas do Contrato de Locação com início em 01/10/1997 e vencimento do 1º aluguel em 05/11/1997, registrado no 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - Capital, sob o n.º 2446371 em sessão de 03/02/1998, dos protocolos de entrega da DIRF original e retificadora do ano de retenção 1997, do Livro Diário n.º 04, registrado sob o n.º 83603 em 13/05/1998 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, páginas n.º 001, 94, 105 e 128, do Livro Razão, conta 2.1.2.06.000 IRRF a Recolher páginas 50, 51 e 52, conta 2.1.5.01.000 Alugueis a Pagar páginas 59 e 60 onde fica demonstrado a inexistência de pagamento de aluguel e conseqüente falta da retenção de imposto do endereço atual da empresa no mês de Out/1997. Com finalidade de não deixar dúvidas anexa ainda darf do IRRF código 3208 referentes aos alugueis vencidos de Nov e Dez/1997, pagos em Dez/1997 e Jan/1998 respectivamente, representados pelas darf's PA 06/12/1997, vencimento 10/12/1997, código 3208, valor R\$ 2.000,00 autenticada pelo agente recebedor Banco Itau S/A sob o n.º 0161 007881619 e PA 10/01/1998, vencimento 14/01/1998, código 3208, valor R\$ 2.200,00 autenticada pelo agente recebedor Banco Itau S/A sob o n.º 0180 007811618.

Assim, passo a verificar estes elementos novos trazidos pela recorrente, após análise da DRJ:

- contrato de locação – (e-fls. 64/65), que menciona que os quatro sócios da recorrente locam para ela um imóvel, a partir de 01/10/1997. O pagamento deverá ser *até o dia 05 de cada mês vencido*; ou seja, primeiro vencimento em 05/11/1997 – valor mensal de R\$ 8.000,00;

- DIRF/97 (e-fls. 67/73) – que registra os valores de rendimentos recebidos dos sócios (que são 4), cada um recebendo o valor de R\$ 2.000,00 nos meses de novembro e dezembro/1997, com respectivo IRRF de R\$ 500,00. Ou seja, 4 sócios recebendo o total de R\$ 8.000,00, sofrendo a retenção total de R\$ 2.000,00 nos meses de novembro e dezembro/1997;

- cópia de parte do Diário da recorrente (e-fls. 74/77) com o registro do valor provisionado de aluguel para novembro/1997 no total de R\$ 8.000,00;

- cópia de parte do Razão da recorrente (e-fls. 78/82) com a conta contábil 2.1.2.06.000 – IRRF a Recolher, com valores retidos de aluguel de R\$ 2.000,00 em 31/10/1997,

30/11/1997 e 31/12/1997. Contudo, há registro contábil de pagamento/recolhimento (lançamento a débito) apenas para os de 30/11/1997 e 31/12/1999. Contudo, pode-se perceber pela conta contábil 2.1.5.01.000 – Aluguéis a pagar, que a recorrente ao final do mês de outubro faz uma provisão, tanto da despesa quanto da retenção;

- cópia do Darf de R\$ 2.000,00 recolhido em 12/11/1997 (e-fl. 83) e Darfs subsequentes (e-fl. 84).

Com base nos elementos acima apresentados e analisados, e todo o contexto probatório apresentado nos autos, fica caracterizado a este julgador que houve um mero erro de preenchimento da DCTF com o valor de R\$ 2.000,00 em outubro/1997 – neste mês só existiu, conforme demonstrado na contabilidade, uma provisão.

Assim, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges